



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/08/11

ITEM Nº 82

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

82 TC-000259/026/09

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Luiz Carlos Souto.

Advogado(s): Monica Cristina Passos Pedrotti de Andrade e Antônio Aparecido Florindo.

Acompanha(m): TC-000259/126/09 e Expediente(s): TC-040922/026/09, TC-000406/004/10, TC-000414/004/10, TC-013501/026/10, TC-029897/026/10 e TC-009914/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ipaussu, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 55/57.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 71), o responsável apresentou justificativas às fls. 89/121.

1 - Planejamento e Execução Física: ausência na Lei Orçamentária Anual de desdobramento da despesa até o nível de elemento; autorização para abertura de créditos suplementares acima do índice previsto para a inflação do período. O responsável aduz, em síntese, que para a elaboração da Lei de Orçamento foram considerados os ditames da Lei nº 4.320/64 “sendo certo que esta não determina que o percentual de suplementação seja vinculado ao índice inflacionário previsto para o período”. Ressalta que a atual administração “encaminhou proposta de orçamento com um percentual de suplementação de 7%, atendendo à recomendação deste Tribunal”.



1.2.1 - Área de Saúde: ausência de políticas específicas para redução dos índices de mortalidade e gravidez na adolescência. Sustenta que são desenvolvidos programas pela Secretaria de Assistência Social contando com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde “atendendo desta forma à população sobre os aspectos arrolados no referido item”.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas: ausência de cobrança do ISS sobre a atividade do Cartório local. O signatário informa que no exercício de 2010 a municipalidade notificou os Cartórios para comparecerem à sede da Prefeitura objetivando a regularização da matéria.

2.1.3 - Dívida Ativa: o percentual de recebimento da dívida é menor que a média apurada nos municípios da Unidade Regional; não houve atualização dos valores inscritos; ocorrência de prescrição de débitos ao final do exercício. Ressalta que o município elaborou e instituiu, mediante a Lei municipal nº 81 de 11 de agosto de 2009, o REFIS, instrumento que proporcionou um aumento de 72,29% em relação ao exercício de 2008; assevera que a comparação da média de recuperação regional não demonstra a realidade e as peculiaridades do município “haja vista que contamos com população de baixa renda, na maioria trabalhadores rurais, não tendo possibilidades de saldar dívidas de exercícios anteriores”; sustenta que a ocorrência de prescrição de débitos ao final do exercício decorreu de um equívoco da Encarregada do Setor de Lançadoria que “ao invés de declarar a auditoria dívidas inscritas, no montante de R\$153.580,75, declarou como sendo dívidas prescritas”.

2.1.6 - Royalties: desvio de finalidade na aplicação dos recursos, com proposta de restituição à conta específica. O signatário entende que a referida observação não procede, uma vez que a fiscalização “descreve e declara no relatório a impossibilidade de verificação da aplicação dos referidos recursos”; ainda assim, a municipalidade “em atendimento à referida observação passou a acatar a proposta de restituição do valor despendido no exercício em exame à conta vinculada”.

2.2.1 - Aplicação no Ensino: não atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Em síntese, o



responsável discorda do valor de restos a pagar não liquidados até 31.01.2010. Afirma que, consoante quadro demonstrativo da fiscalização, o valor glosado foi da ordem de R\$ 28.638,08, todavia, a importância correta seria de R\$ 8.228,95, conforme documentos juntados aos autos; alega ainda que a exclusão referente aos valores gastos com alimentação infantil, no total de R\$ 102.216,48, já havia sido realizada anteriormente pois se tratam de recursos adicionais do ensino, desta forma “se referido valor for deduzido estaria sendo excluído em duplicidade”; no tocante à glosa referente à receita adicional e subvenções do Estado e da União, da ordem de R\$ 234.561,59, esclarece que referidos valores são compostos dos saldos de exercícios anteriores, conforme destacado nas contas do exercício de 2008. Ressalta que a importância “diverge da realidade conforme pode ser observado no Boletim Financeiro de 31.12.2008” já que o valor correto é de R\$ 186.141,46. Sustenta o responsável, em conclusão, que o montante de recursos aplicados no ensino atingiu 25,77% das receitas resultantes de impostos, em observância ao dispositivo legal.

2.2.1.4 - Desvio de Recursos Adicionais do Ensino - Salário Educação: utilização indevida de recursos do QESE. Sustenta que a utilização observada pela fiscalização tem embasamento legal, uma vez diretamente vinculada à educação básica.

2.2.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos financeiros. Informa que a matéria foi regularizada nos exercícios posteriores ao fiscalizado.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta: descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e ausência de registro e contabilização de precatório judicial. Em síntese, aduz que a Administração não teve a intenção de ocultar o passivo nem ofender ao Princípio da Transparência Fiscal “pois providenciou a inclusão do precatório no orçamento próximo, todavia, nos moldes da Emenda Constitucional nº 62/09, que estabeleceu o regime especial de pagamento. Neste íterim, há lei municipal dispendo sobre a matéria, cujos depósitos serão administrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e realizar-se-ão nos meses de dezembro de cada ano”.

2.2.5.1 - Despesas sob o Regime de Adiantamento: ausência de dados necessários à correta liquidação



das despesas; descumprimento de normas para prestação de contas. O signatário alega que as pendências apontadas “são matérias de aperfeiçoamento interno do controle de adiantamento”; outrossim, informa que “com vistas ao atendimento dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e legislação municipal que regulamenta a matéria, passamos a agir nos moldes do ordenamento jurídico citado, também no tocante a adiantamentos em nome do Sr. Prefeito e Vice- Prefeito, para não contrariar os ditames legais”.

2.2.5.2 - Despesas Telefônicas sem Controle: em descumprimento a Princípios Constitucionais. Informa que a Administração passou a elaborar o controle de despesas com telefone. Afirma que “com o intuito de diminuir os gastos introduziu sistema corporativo de telefonia a baixo custo o que demonstra o interesse em diminuir a despesa com comunicações”.

2.2.5.3 - Despesas Realizadas por Meio de Comissões Organizadoras de Eventos Festivos: diversas irregularidades nos documentos de prestação de contas; ausência de documentos adequados à liquidação da despesa e de prestação de contas dos repasses efetuados. O signatário ressalta que foram apontadas irregularidades, em face de documentos fiscais considerados não compatíveis, porém, não se verifica desvios financeiros tampouco má-fé na utilização dos recursos despendidos; a equipe técnica questionou ainda a ausência de prestação de contas para comprovação dos gastos efetivados, todavia, há ponderar que o evento foi realizado (5º Moto Show) e apenas entregue a referida prestação de contas extemporaneamente “o que, sob nossa ótica, não agrega elementos para merecer tal represália”.

2.3 - Dos Resultados: inconsistência nas peças contábeis, em razão do não reconhecimento de passivo (precatório judicial) e da inobservância do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (regime de competência). Alega que se trata de despesas realizadas no final do exercício e não apresentadas em tempo hábil para registro na contabilidade; sustenta que “o Município não teria motivo plausível para omitir a contabilização no exercício em tela, uma vez que os recursos utilizados para pagamento das referidas despesas é de fonte estadual ‘convenio transporte de alunos’, recursos estes utilizados exclusivamente para estas finalidades”.



2.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária: *déficit* de 2,29%. Sustenta que citado déficit foi amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício de 2008.

3 – Transferência de Recursos

3.1 – Concedidos

3.1.2 – Examinados “in loco”: repasse de recursos para execução de ações do PSF à entidade eminentemente de assistência social. O responsável argumenta que a execução física das ações do PSF são desenvolvidas e acompanhadas pela Secretaria Municipal do Município e a forma utilizada para gestão do referido programa está equiparada à grande maioria dos Municípios. Informa que “atendendo à sugestão da auditoria, o município passou a transferir os referidos valores no exercício de 2010 para entidade diretamente ligada à Saúde, entendendo cumprir, desta forma, as orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

6 – Ordem Cronológica de Pagamentos: descumprimento. Alega que o precatório mencionado pela auditoria não constava dos registros contábeis, desta forma, não poderia o Município incluí-lo na ordem cronológica. Aduz que a matéria (precatório de 2008) compõe as justificativas apresentadas no item 2.2.3.

7.1 – Quadro de Pessoal

7.1.1 – Cargos de Provimento em Comissão: criação de 30 cargos no exercício, sem características de cargo em comissão. O signatário sustenta que os cargos de assessor de projetos alternativos e auxiliar tecnológico se amoldam à natureza dos cargos em comissão. Informa que “o Município pretende sanar o apontamento com a realização do concurso público, de forma que decorrido o prazo previsto na legislação eleitoral, o procedimento será levado a efeito”.

7.1.2 – Pagamento de Horas Extras: pagamentos sem motivação e em quantidades superiores às 60 horas/mês permitidas pela CLT. Noticia, em síntese, que medidas foram tomadas para que haja o estrito cumprimento da legislação.

7.1.3 – Servidores Colocados à Disposição de Outros Órgãos: ausência de regulamentação e de publicação dos atos.



7.1.4 - Servidores Designados Interinamente: infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e aos Princípios da Legalidade e Impessoalidade. Consigna haver convênio firmado com o Estado a fim de transferir servidores ao Fórum da Comarca de Ipaussu.

7.1.5 - Agentes Comunitários de Saúde: realização de processo seletivo pela Prefeitura e posterior contratação por Entidade não vinculada ao município. Informa, em síntese, que a irregularidade já foi sanada.

7.1.6 - Acúmulo Irregular de Mandato Eletivo e Cargos Públicos: acumulação com incompatibilidade de horários e contrária ao estabelecido na Constituição Federal.

7.1.7 - Jornada de Trabalho: cumprimento de jornada inferior à prevista na legislação municipal.

7.3 - Encargos Sociais: ausência de recolhimento do INSS incidente sobre autônomos nos meses de agosto, setembro e novembro/09 (ambas as cotas) e recolhimentos em atraso, acarretando encargos à municipalidade.

8 - Subsídios dos Agentes Políticos: vice-prefeito não apresentou declaração de bens. Assevera que foi determinado ao Departamento de Recursos Humanos “que faça a solicitação dos documentos arrolados para que possa fazer parte do prontuário, ficando à disposição para verificação da auditoria em exercícios posteriores”.

9.2 - Almoxarifado: inexistência de setor de almoxarifado e precariedade nos controles de aquisição e armazenamento. Argumenta que o município conta com Departamento de Compras “apto a desenvolver todas as funções relacionadas à aquisição de mercadorias, funcionando juntamente com o Departamento de Licitações e Contratos”; sustenta ainda que o sistema de controle de almoxarifado é acompanhado pelo Departamento de Compras “por servidor que mantém função exclusiva para execução de lançamentos de entrada e saída do almoxarifado e, a partir do exercício de 2010, esta municipalidade passou a utilizar sistema de estoque de mercadorias, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta de aperfeiçoar o controle e fornecimento. Ressaltamos ainda que as mercadorias constantes do almoxarifado central são controladas por registros próprios, identificando os setores pelos quais são fornecidas, possibilitando dessa forma a visualização e controle pelos lançamentos executados”.

11 - Denúncias, Representações, Expedientes: procedência parcial das Representações.

12.1 - Limites da Despesa de Pessoal: não inclusão dos valores pagos a autônomos e Agentes Comunitários da Saúde no cálculo das despesas com pessoal. Aduz, em síntese, que as subvenções concedidas à “Sociedade São Vicente de Paulo” objetivando o pagamento dos agentes comunitários de saúde ocorreu com vistas à economicidade; assevera ainda que “os recursos repassados a título de subvenção ampararam despesas de custeio”. Imprópria, portanto, seria a inclusão de tais dispêndios no cálculo das despesas com pessoal.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: envio extemporâneo de documentos e desatendimento às recomendações do Tribunal. Em síntese, afirma que a Administração tomará providências com o objetivo de cumprir e atender “todos os prazos e orientações sugeridas pelo Tribunal”

15 - Sistema AUDESP: inconsistências nos dados informados no Sistema AUDESP.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,54%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,41%
DESPESAS COM PESSOAL	49,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,48%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,29%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-013501/026/10 (cópia do TC-000458/002/10); TC-000414/004/10; TC-040922/026/09 e TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

000406/004/10 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

ATJ (fls. 147/159) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1794/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2265/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3128/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,03%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,41%
DESPESAS COM PESSOAL	49,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,48%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,29%

Os autos revelam o descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 24,54% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Contudo, o responsável sustenta haver divergência de valores no quadro demonstrado pela equipe técnica às fls. 18, especialmente ante as glosas relativas aos restos a pagar não quitados até 31.01.2010; saldo de auxílios de exercícios anteriores e recursos adicionais – alimentação infantil.

Consoante análise da Assessoria Técnica e documentação de fls. 87 do Anexo I, e fls. 382/391, 396 e 400 do Anexo IV, verifica-se que as importâncias a serem excluídas do cômputo da aplicação no setor educacional coadunam-se com aquelas apresentadas pela origem, excetuando-se os valores destinados à alimentação (merenda escolar), especialmente porque não comprovada a exclusão em duplicidade de tais recursos.

Deste modo, refazendo-se o cálculo de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 150) **observa-se que o Município deu atendimento ao mínimo legal exigido, com aplicação de 25,03% das receitas de impostos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, também, a destinação de 65,41% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da utilização de 100,0% do total de recursos do Fundeb - 98,17% investidos no exercício de 2009 e 1,83% aplicado no 1º trimestre de 201 - em atendimento à regra do artigo 21, "caput" e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Instrução processual revelou déficit da execução orçamentária da ordem de 2,29%, com amparo no superávit financeiro do exercício anterior. Em consequência, o resultado financeiro decresceu 62,53% se comparado ao exercício de 2008¹.

Destaque-se que a taxa de investimentos correspondeu a 5,90% da receita corrente líquida, o resultado econômico foi positivo em R\$ 912.995,98 enquanto o patrimonial aumentou 19,89% em relação a 2008².

Relatório da fiscalização também denota o atendimento ao limite constitucional exigível com despesas de pessoal e reflexos (49,89) e o cumprimento ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 23,48% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde. Não obstante, nota-se que as taxas de mortalidade na infância; da população entre 15 e 34 anos; de 60 anos ou mais e o índice de mães adolescentes no município foram superiores àqueles apurados na

1	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 761.646,16	R\$ 285.385,14	62,53%

2	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 4.589.560,24	R\$ 5.502.556,22	19,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

região de Governo e do Estado³. Políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser implantadas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

Observado regular pagamento dos precatórios judiciais, uma vez que o Executivo liquidou valor equivalente a 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores; mapa orçamentário de 2008 e requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

De outro norte, o processado evidencia a ausência de um sistema eficaz de registro e controle em relação aos precatórios. Desta forma, severas recomendações serão expedidas à origem para que proceda à devida contabilização das pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 335, de 18 de abril de 2008; os autos apontam regularidade dos encargos sociais, excetuando-se a ausência de recolhimento do INSS incidente sobre autônomos nos meses de agosto, setembro e novembro/09, de sorte

3

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,42	14,43	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,83	15,54	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	340,20	121,42	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.522,30	3.913,00	3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	13,54%	10,43%	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que recomendações deverão ser expedidas objetivando a efetiva correição da matéria.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal. A origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - multas de trânsito.

Anunciou o peticionário a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.2.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; 2.2.5.2 - despesas telefônicas; 3.1.2 - transferência de recursos concedidos e 7.1.5 - agentes comunitários de saúde; providências que deverão ser verificadas, pela equipe técnica, na próxima inspeção ao município.

Demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.2.1.4 - recursos adicionais do ensino - salário educação; 2.2.5.1 - despesas sob o regime de adiantamento; 2.2.5.3 - despesas realizadas por meio de Comissões Organizadoras de Eventos Festivos; 2.3 - dos resultados; 7.1.1 - cargos de provimento em comissão; 7.1.2 - pagamento de horas-extras; 7.1.3 - servidores colocados à disposição de outros órgãos; 7.1.4 - servidores designados interinamente; 7.1.7 - jornada de trabalho; 8 - subsídios dos agentes políticos - declaração de bens; 9.2 - almoxarifado; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Ipaussu, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, a matéria tratada no item 7.1.6 - acúmulo irregular de mandato eletivo e cargos públicos - deverá ser analisada em autos apartados.

GCECR
THM